



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.970 - SP (2017/0041047-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28/08/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, os recorrentes não evidenciam qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.652.949/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

III. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

IV. Conforme jurisprudência desta Corte, "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.322.962/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

V. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de se concluir pela responsabilidade civil do Estado, por dano moral e à imagem, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, de forma a também atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

VI. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94 – que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como exclusivas da advocacia –, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2017; AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.970 - SP (2017/0041047-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e SIDNEI FERREIRA DE LIMA, em 18/09/2017, de decisão de minha lavra, publicada em 28/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e OUTRO, em 01/12/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Direito constitucional, administrativo e processual civil. POLICIAL MILITAR. Ação Ordinária com pedido liminar, indeferido em primeiro grau. Agravo retido. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Inexiste ferimento ao princípio da ampla defesa, quando o Magistrado usa o seu poder instrutório de indeferir prova considerada inócua, assim como diligências inúteis ou protelatórias, em prol da celeridade e justa solução processual, manifestando suas razões de decidir. Policial apenado com sanção de expulsão. Sentença denegatória. Recurso de Apelação. Alegação de ferimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, tipicidade e ampla defesa e contraditório.

O acusado defende-se de fatos reputados como ilícitos e não da tipificação contida na inicial acusatória. No procedimento administrativo, vige o princípio do informalismo processual, conquanto não reste prejuízo às partes e que haja respeito ao devido processo legal. A Administração Militar está autorizada a editar regulamento autônomo, a qual incida sobre o campo material do procedimento administrativo, não reservado à lei em si. É vedado ao Poder Judiciário a reavaliação de provas produzidas na seara administrativa, sob pena de ferimento à independência das esferas. Recurso não provido. Mantida a Sentença" (fl. 364e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"II.I - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 1.022, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os Recorrentes interpuseram embargos de declaração com o fim de prequestionamento expresse acerca dos dispositivos legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais ventilado nos autos, visando o acesso às instâncias de superposição.

No entanto, a Colenda Segunda Câmara negou provimento os embargos de declaração, deixando de se manifestar acerca da afronta aos dispositivos legais e constitucionais aventados, em violação direta ao disposto no art. 1.022, inciso II do CPC.

(...)

II. II - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 369 E 442, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

Ocorre, Colendo Tribunal, que através de meios de provas lícitas os recorrentes pretendiam provar, notadamente através de prova documental, pericial e oral, na modalidade testemunhal, que a decisão administrativa foi ilegal e não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, através de tais meios de prova, os recorrentes pretendiam deixar claro ao Juízo **a quo**, através de prova, produzida, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sua injusta exclusão da Corporação, bem como os danos morais a que foram submetidos em razão da penalidade que lhes foram impostas.

Ora, Colendo Tribunal, a produção de provas sequer foi oportunizada aos recorrentes, tendo o juiz ilegalmente julgado antecipadamente a lide.

E O PIOR, EMBASOU SEU DECISÓRIO JUSTAMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO O QUAL SE PRETENDE VER ANULADO POR ILEGALIDADE.

Os recorrentes manifestaram interesse na produção da provas testemunhal, conforme acima demonstrado, justamente para comprovar as ilegalidades cometidas pela administração e a falta de razoabilidade da decisão.

Porém, consoante exaustivamente explanado, a produção de provas foi indeferida pelo órgão de piso.

Importa ressaltar que, uma vez oportunizada a produção de provas, mesmo que a sentença fosse de improcedência da ação, seria com base em provas contundentes e produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme preceitua o Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

É devidamente ilógico o critério adotado pelo juízo de piso e que foi MANTIDO pelo Tribunal **a quo**, eis que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis para a formação do convencimento do Magistrado para a prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença.

(...)

III. 1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (...)

Decidiu o nobre magistrado a quo que, ante improcedência da ação, prejudicada a análise condenação por danos morais e à imagem.

Porém, a injustiça da expulsão experimentada pelos recorrentes causou-lhes profunda dor moral.

Dentre os constrangimentos e exposições deletérias que pode experimentar a imagem e a honra de uma pessoa, avulta em intensidade a expulsão injusta dos quadros da Administração Pública, mormente de uma instituição militar.

(...)

III.2 - DA VIOLAÇÃO A LEI Nº 8.906/94

Houve ilegalidade insanável decorrente da incompetência dos integrantes da Polícia Militar (inciso II do art. 1º da lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994), na direção, consultoria e assessoria jurídica do processo administrativo de fundo e, também, prejuízo para os recorrentes, cuja expulsão se fez sem atuação técnico-jurídica da parte da Administração, tudo em seu prejuízo.

(...)

Dessa forma, manifesta a ilegalidade consistente na tramitação de procedimentos instruídos e decididos inteiramente por leigos, mesmo que superficialmente versados em matéria jurídica (como os Oficiais da Polícia Militar, cuja primordial função não é jurídica, e sim promover a segurança pública, segundo preceito constitucional).

Como alternativa tal processo também seria legítimo se presidido por um Procurador do Estado, como só ocorre nos órgãos da Administração do Estado. Houvesse tal pronunciamento, por certo não resultaria a multidão de nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades aqui enfrentadas" (fls. 472/485e).

Requer, ao final, "o PROVIMENTO do presente recurso, declarando a violação ao disposto nos artigos 369 e 442 do CPC, para os fins de nulificar as decisões proferidas, determinando-se o retorno dos autos a instância de origem para a devida instrução processual" e, alternativamente, "o PROVIMENTO do presente recurso, declarando-se a negativa de vigência aos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, para fins de reforma do V. Acórdão proferido, julgando-se procedentes os pedidos dos recorrentes" (fl. 487e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões (fls. 497/500e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 503/515e), foi interposto o presente Agravo (fls. 565/597e).

Contraminuta, às fls. 610/615e.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. LEI 9.019/95. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019/1995. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a multa seria devida com base no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.668.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.

3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.

4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).

5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.664.778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2017).

Posto isso, no tocante ao alegado cerceamento de defesa e dano moral, assim decidiu o Tribunal de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não obstante as alegações do D. Defensor, não houve sob hipótese, cerceamento de defesa.

O art. 400 do Código de Processo Civil aponta a desnecessidade de produção de provas, pelos motivos nele elencados; e, suportando-se no artigo 130 do mesmo, estatuto processual, orienta-se o MM Juiz.

Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese na qual resta plausível ter, o D. Juiz concluído no sentido da inutilidade da produção da prova testemunhal, no que concerne às alegações da parte.

Ao direito da ampla defesa, contrapõe-se o dever do Juiz de indeferir as provas inócuas e as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, velando assim, pela rápida e justa solução da lide.

O art. 5º, da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, garante ao acusado em processo administrativo ou judicial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, porém, as supraditas normas legais não devem ser interpretadas de modo literal. Apenas aquelas imprescindíveis para a formação de um juízo de certeza, devem ser deferidas, contudo, as consideradas como indevidas ou protelatórias, podem ser indeferidas, por decisão devidamente fundamentada e motivada'.

Nesse sentido: "... Não há cerceamento de defesa se o requerimento de prova testemunhal foi motivadamente indeferido, tendo em vista o caráter protelatório e desnecessário da diligência"... (RMS-10.872/PR, Rei..Min. Vicente Leal, DJU de 02.05.2000)

(...)

O dano moral não decorre automaticamente de uma decisão reputada inadequada. Não se pode responsabilizar o Estado, mesmo que objetivamente, pelo cumprimento de decisão, seja ela judicial ou administrativa. Até porque, vigora sobre o tema, a teoria do risco administrativo, e não do risco integral.

Para que a atividade da Administração Pública gere tal qualidade de dano, presente tem que se fazer o dolo ou a culpa grosseira, não sendo possível incluir-se nesse contexto uma decisão prolatada em medida disciplinar na qual se observou, rigorosamente, o **due process of law**" (fls. 365/373e).

Com efeito, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Daniela Aparecida Lima, ex-Policial Militar, ora recorrente, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora recorrida, objetivando a nulidade da pena de expulsão aplicada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e, consequentemente, a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da indenização por danos morais.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na decisão: "Porém, quanto se pode apreender, tanto da r. Sentença de fls. 155/159 (Mandado de Segurança nº 4729/12), quanto do v. Acórdão de fls. 216/224 (Apelação nº 3022/13), idêntica questão já foi decidida definitivamente em sede mandamental, não sendo assim possível reiterar a pretensão ora deduzida." (fl. 380, grifo acrescentado).

4. Assim, com relação à alegação de que não há coisa julgada material, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 687.333/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015, e AgRg no REsp 1.546.727/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada.

6. Por fim, **quanto ao pedido de indenização por danos morais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.** A propósito: AgRg no AREsp 815.388/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 11/2/2016; AgRg no AREsp 796.421/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/2/2016, e AgRg no REsp 1.531.438/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2015.

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.650.739/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado improcedentes pelas instâncias ordinárias.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. "O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014)" (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhai seria desnecessária às alegações da parte".

5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos liames da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.456.184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma as testemunhas das quais requereu a oitiva contribuiriam para o exercício de sua defesa, tendo se limitado a contestar o indeferimento da referida prova pela instância originária.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.192.550/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2015)

Destaque-se, outrossim, que, conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Por fim, o art. 1º, II, da Lei 8.906/94, não possui densidade normativa a sustentar a tese deduzida pelos agravantes, no sentido de que, nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deveria ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado improcedentes pelas instâncias ordinárias.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.

3. "O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014)" (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhai seria desnecessária às alegações da parte".

5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos liames da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.456.184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1º DA LEI 8.906/94. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE LEI LOCAL (LC 893/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.906/94, esta Corte já decidiu que 'o referido dispositivo limita-se a prever que a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia, não sendo possível extrair da norma comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do militar, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF' (AREsp 366866/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2013).

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar 893/01), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque ora pretendido, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 629/641e).

Sustenta a parte agravante que:

"II – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF QUANTO AO ART. 1022, II, DO CPC/15 (ART. 535, II, DO CPC/73)

Ao contrário do que afirmou a douta Ministra Relatora, houve sim fundamentação específica com discriminação dos pontos omissos no acórdão combatido com evidente violação ao comando normativo contido no art. 1.022, II, do CPC/15 (art. 535, II, do CPC/73), não se aplicando o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao motivo específico da omissão foi a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionar expressamente quanto aos argumentos hermenêuticos quanto ao §5º do artigo 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, para evitar o óbice da Súmula 282 do STF quanto ao conhecimento dos recursos de superposição, além de ter o Tribunal a quo dever de analisar todas as teses postas, para o efetivo contraditório e ampla defesa com exaustão do provimento jurisdicional solicitado.

Nesse sentido, cumpre transcrever o trecho contido na petição dos Embargos de Declaração que deixa evidente isso:

(...)

A importância da expressa manifestação quanto ao sentido e alcance da norma descrita é o devido respeito à possibilidade da parte ter pelo órgão julgador provimento jurisdicional sobre suas argumentações, mesmo que isso não chegue ao necessário acolhimento dos pedidos, pois de nada adiantaria ter a parte obrigação de aduzir suas razões fáticas e jurídicas (causa de pedir) se o tribunal simplesmente as ignorasse. Nesse sentido, cumpre transcrever o trecho contido nas Razões do Recurso Especial que deixa evidente isso:

(...)

Não obstante, é evidente que a boa hermenêutica da norma tida por violada é suficiente para alterar a tese jurídica fixada e infirmar as conclusões do Tribunal **a quo** e isso é de competência exclusiva do STJ, mas por amor à argumentação será agora demonstrado.

Como consequência da má interpretação da norma infraconstitucional devidamente prequestionada, o Agravante interpôs o único e competente recurso cabível (Recurso Especial), aduzindo de maneira articulada as razões para reforma da decisão impugnada e o correto sentido e alcance para a hermenêutica da norma infraconstitucional prevista no art. 1022, II, do CPC/15 (art.535, II, do CPC/73. Nesse sentido é bem esclarecedor o seguinte quadro comparativo:

(...)

Assim, utilizando a tese jurídica acima defendida e contrária à utilizada pelo Tribunal **a quo**, é evidente que é suficiente para infirmar as conclusões do acórdão hostilizado, sendo de rigor o provimento do presente Agravo para conhecer e prover o Recurso Especial interposto pelo Agravante, fazendo prevalecer suas razões para reforma da decisão impugnada, numa boa hermenêutica para fixar o correto sentido e alcance da norma infraconstitucional violada prevista no art. 1022, II, do CPC/15 (art. 535, II, do CPC/73).

Por fim, considerando os fins a que se destinam os recursos excepcionais, há um direito individual em jogo, que deve, sempre que for possível, ser objeto de decisão, mesmo que indiretamente. Afinal, em última análise, para outra finalidade não serve a função Judiciária e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONSAGRADO PELO CPC/15, PRETENDE REDUZIR DRASTICAMENTE ESSES CASOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO POR FALTA DE REQUISITO MERAMENTE FORMAL.

Pelo exposto, o presente recurso deverá ser conhecido e provido para, ao final dar seguimento ao Recurso Especial e nulificar o acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual, a fim de que seja devidamente analisada a questão deduzida no presente recurso.

III – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO STJ QUANTO AOS ARTS. 332 E 400 DO CPC/73 (ARTS. 369 E 442 DO CPC/15) E AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL

A Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça veda o cabimento do Recurso Especial que busque o simples reexame de prova. Acerca do conceito de simples reexame de prova, os precedentes que ensejaram a edição da referida Súmula esclarecem:

(...)

No entanto, nobres Ministros, o caso sob judice não se enquadra na referida vedação sumular e houve sim tese jurídica debatida que viola frontalmente normas infraconstitucionais debatidas, pelo simples fatos de que os fundamentos utilizados para construção do Acórdão proferido pelo Tribunal a quo extrapolam, em muito, a simples subsunção dos fatos às normas infraconstitucionais violadas, pois se firmou a tese de que o sentido e alcance das normas infraconstitucionais previstas nos arts. 332 e 400 do CPC/73 (arts. 369 e 442 do CPC/15) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil devem ser lidas de maneira restritiva, o que, por consequência, são tidas por violadas.

Ao contrário do que afirmou a douta Ministra Relatora, o Acórdão recorrido não se limitou à apreciação da prova de fatos e à aplicação aos fatos provados das disposições de Lei que os regiam, mas sim deu mal versação às normas infraconstitucionais previstas nos arts. 332 e 400 do CPC/73 (arts. 369 e 442 do CPC/15) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que A FIXAÇÃO DE PREMISSE INTERPRETATIVA INDEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DE FATOS. A ANÁLISE DOS FATOS É FEITA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DA TESE HERMENÊUTICA, COMO CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DA SUBSUNÇÃO AO CASO CONCRETO, COMO PREVÊ A SÚMULA 456 DO STF. Nem a Súmula 07 do STJ, tampouco a Súmula 279 do STF vedam o julgamento da causa após declaração de violação da norma e fixação da premissa hermenêutica correta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consequência da má interpretação das normas infraconstitucionais devidamente prequestionadas, o Agravante interpôs o único e competente recurso cabível (Recurso Especial), aduzindo de maneira articulada razões para reforma da decisão impugnada e o correto sentido e alcance para a hermenêutica das normas infraconstitucionais previstas nos arts. 332 e 400 do CPC/73 (arts. 369 e 442 do CPC/15) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido é bem esclarecedor o seguinte quadro comparativo:

(...)

Assim, utilizando as teses jurídicas acima defendidas e contrárias às utilizadas pelo Tribunal **a quo**, é evidente que deve ser provido o presente Agravo para conhecer e prover o Recurso Especial interposto pelo Agravante, fazendo prevalecer suas razões para reforma da decisão impugnada, numa boa hermenêutica para fixar o correto sentido e alcance das normas infraconstitucionais violadas e insculpidas nos arts. 332 e 400 do CPC/73 (arts. 369 e 442 do CPC/15) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

III – O ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL A QUO NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE À INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 332 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CERCEAMENTO DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RECORRENTE.

Ao contrário do que afirmou o douto Ministro Relator, o caso não se enquadra à jurisprudência citada, por ausência de similitude fática, pois ao contrário das decisões colacionadas, o acórdão se baseou em falta de prova da causa de pedir e ao mesmo tempo não possibilitou a dilação probatório para tal mister. Senão, vejamos!!

Houve na espécie julgamento antecipado da lide. Há nos autos protesto do Recorrente pela produção de provas. O Recorrente dispõe de provas sobre a consistência de suas alegações. Portanto, flagrante a nulidade da r. sentença aqui hostilizada.

O MM Juiz “a quo” decidiu o processo antecipadamente, não dando ao Recorrente a oportunidade de produzir provas sobre suas alegações. Patente no caso o cerceamento de defesa.

Ocorre que sequer foi dada ao aqui Recorrente a oportunidade de comprovar suas alegações, julgando o nobre magistrado **a quo** o feito de forma antecipada, vindo o E. Tribunal **a quo** mantido tal **decisum**.

O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir à parte a adequada participação no processo. De nada adianta a participação sem a possibilidade do uso dos meios necessários à demonstração das alegações.

Insta ainda salientar que o entendimento esposado pelo Tribunal **a quo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontra fulcro na legislação processual vigente, vez que não se afigura hipóteses de indeferimento do Art. 400 do CPC, afrontando-se diretamente o Art. 332 do mesmo diploma processual, senão vejamos:

(...)

É devidamente ilógico o critério adotado pelo juízo de piso e que foi MANTIDO pelo Tribunal **a quo**, eis que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis para a formação do convencimento do Magistrado para a prolação da sentença.

Ponto outro, não se pode afirmar que o processo administrativo é prova suficiente para o deslinde da questão, muito menos que traduz oportunidade única para produção das mesmas, visto que, é exatamente este ato que se quer ver anulado!

Deflui-se, inexoravelmente, que admitir que já restou resolvida a questão de fundo apenas pelo Processo Administrativo anexado aos autos, afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, prescindindo-se daí da prova testemunhal tempestivamente requerida.

Examinando-se os pontos controvertidos delimitados pelas partes na inicial e contestação, bem como todas as documentações anexadas, inclusive o Processo Administrativo, que se pretende ver anulado, afigura-se prudente e até mesmo necessária a dilação probatória, sob pena de ver mitigado os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

A falta de oportunidade de produzir provas viola expressamente os ditames dos Artigos 332 e 400 do Código de Processo Civil.

Com a negativa de provimento à preliminar arguida, o Tribunal **a quo** ofendeu, conforme já demonstrado, o disposto nos Artigos 332 e 400 do Código de Processo Civil, ensejando, por consequência, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF), imprescindível ao devido processo legal e à segurança jurídica.

(...)

Considerando tudo o que mais consta nos autos, de rigor o reconhecimento da violação aos Artigos 332 e 400 do Código de Processo Civil.

IV – DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO INCISO II DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.906/1994

Ao contrário do que consignou a douta Ministra Relatora, o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 possui densidade normativa a amparar a tese jurídica contrariada pelo Tribunal **a quo**, especialmente no tocante a ser exclusiva a atividade jurídica a advogado para realizar os pareceres existentes no procedimento administrativo sob judice, mas realizados por não advogados. Senão, vejamos!!!

O MM. Juízo **a quo** deixou de apreciar a eiva nos processos administrativos, por falta de parecer da consultoria jurídica, conforme estabelecido pela Lei nº 8.906/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, oportuno ressaltar que em todas as Secretarias de Estado e órgãos despersonalizados da Administração direta com exceção da Polícia Militar, a decisão final da autoridade administrativa em processos administrativos demissórios é antecedida de manifestação de órgão de consultoria jurídica.

Fora deste contexto, há ainda a realidade dos processos presididos ou integrados por Procuradores do Estado.

A atuação da consultoria jurídica do órgão em processos demissórios se faz imperiosa por força do teor do inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.906, de 04 de Julho de 1994.

A manifestação da consultoria jurídica do órgão ou ente também se impõe pelo fato das autoridades administrativas não serem afeitas aos aspectos técnico-jurídicos postos nos processos demissórios, à semelhança do ocorrido no processo administrativo que culminou na demissão do Recorrente.

Recorde-se que a área de Consultoria da PGE é integrada pela Procuradoria Administrativa, pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, da Polícia Militar e da Coordenadoria de Recursos Humanos, pelas Procuradorias de Assistência Jurídica aos Municípios e da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e Procuradoria da Junta Comercial. Cabe-lhe emitir pareceres, examinar editais de licitação e orientar sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado.

Inconcebível que processos que decidam sobre a permanência ou não de agentes públicos do Estado no exercício de cargo, emprego ou função nos quadros da Administração, mormente agentes policiais, envolvendo questões de elevada complexidade jurídica, sejam instruídos e decididos inteiramente por leigos, mesmo que superficialmente versados em matéria jurídica.

As questões jurídicas relativas à perda do cargo do Recorrente foram instruídas e decididas por Oficiais ou Praças da PM que, nada obstante tenham acidentalmente algum verniz jurídico, não dominam na plenitude as coisas do direito, até porque não se formaram e qualificaram para isto. Há até Oficiais e Praças da Corregedoria da Polícia Militar que se esmeram em aprimorar suas noções jurídicas, graduando-se em direito, mas, de qualquer sorte, isto não os habilita a enfrentar questões jurídicas que são privativas da advocacia, “ex vi legis” do inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.906, de 04 de Julho de 1994.

Diga-se que não importa na espécie, o maior ou menor grau de conhecimento jurídico das autoridades administrativas oficiantes. Importa sim, saber se são senhoras das prerrogativas típicas da advocacia.

Recorde-se que nos termos do artigo 133 da Constituição da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Como cediço, fundado na teoria das funções atípicas dos poderes, a administração da justiça não se faz apenas pelo Poder Judiciário, mas também pelos demais poderes, como na espécie, quando órgão despersonalizado da Administração centralizada do Estado, diz o direito no caso concreto em matéria disciplinar.

Ora, o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, cuida serem, dentre outras, atividades privativas de advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Consectário de tudo quanto afirmado é que no processo de fundo, deveria ter oficiado um Procurador do Estado, emitindo parecer que orientasse o Comando Geral da PM nos aspectos técnico-jurídicos de sua decisão, ou ainda, como alternativa, tal processo deveria ter sido presidido por um Procurador do Estado, como sói ocorrer nos órgãos da Administração do Estado, como demonstrado alhures.

Houvesse tal pronunciamento, por certo não resultaria a multidão de nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades aqui enfrentadas.

Ora, tendo-se em conta que a Polícia Militar dispõe de órgão de consultoria jurídica provida por Procuradores do Estado, de todo injustificada a falta de direção e assessoria jurídica para a decisão final do processo em testilha, com prejuízo efetivo para o Recorrente, já que tal solução só atendeu ao arbítrio das autoridades oficiantes no processo.

Inconcebível que os servidores civis, em especial os policiais civis, tenham a garantia de pronunciamento técnico-jurídico nos processos demissórios, privando-se os policiais militares, a exemplo do Recorrente, da mesma garantia. Por esta razão, acertada a conclusão de que o Recorrente também foi demitido em sede de vulneração ao princípio da isonomia.

Mais intolerável ainda, para reforço da nulidade aqui considerada, é o fato de que o Conselho de Justificação (processo para cassação do posto e da patente dos Oficiais da Polícia Militar e consequente demissão), é prestigiado por manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública antes da deliberação acerca da remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado. Eis a prova de que a Administração? violando o princípio da isonomia? age com dois pesos e duas medidas: para a demissão de Oficiais, acautela-se com parecer da Consultoria da pasta.

Já com relação às praças...

Note-se que nem mesmo o Governador do Estado, quando exercita a competência demissória em sede de decisão final de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos disciplinares, fá-lo sem manifestação técnico-jurídica das consultorias jurídicas das pastas respectivas. Ora, como se justificar então que autoridade do 2º escalão do Estado, à semelhança do Comando Geral da PM, possa fazê-lo? Cuida-se de uma contradição.

Houve ilegalidade insanável decorrente da incompetência dos integrantes da Polícia Militar (inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994), na direção, consultoria e assessoria jurídica do processo administrativo de fundo e, também, prejuízo para o Recorrente.

Há que se anular, portanto, o ato demissório, afinal, as diferenças mesmas dos servidores públicos militares, tanto de ordem material, como de regime jurídico, garante-lhes um “plus” de segurança jurídica, jamais o “minus” prestigiado na espécie em sede de quebra dos valores isonômicos prestigiados pelo Estado de direito. Inconstitucional e ilegal a “capitis diminutio” aqui arrostanda” (fls. 649/666e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou “que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão colegiado competente dê provimento ao agravo regimental, reformando a r. decisão impugnada, conhecendo e provendo o recurso especial interposto para fins de receber o recurso e anular/reformar o acórdão recorrido, para a mais efetiva justiça” (fl. 667e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 671e, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.970 - SP (2017/0041047-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

In casu, trata-se de Ação Ordinária proposta por JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e SIDNEI FERREIRA DE LIMA, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, "objetivando a nulidade de Ato Administrativo no Conselho de Disciplina nº 5BPRV - 01/06/13, com sua conseqüente reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação por danos morais" (fl. 230e).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 230/258e), sendo ela mantida, pelo Tribunal de origem, no que interessa, pelos seguintes fundamentos:

"O ex Sd PM Jefferson Rodrigues da Silva e. o ex Sd PM Sidnei Ferreira de Lima, interpuseram Agravo Retido, contra a r. Decisão indeferitória de fls. 195/197, proferida pelo MM Juiz.de Direito da Segunda Auditoria desta Especializada, buscando guarida para sua pretensão de produzir prova testemunhal.

Segundo relatam os autos, a Defesa arrolou quatro testemunhas para serem ouvidas no curso desta Ação. Entendeu o MM Juiz de Direito ser desnecessária as suas oitivas, porque duas delas já foram ouvidas no curso processo administrativo, sendo certo, que repetiriam em juízo, na íntegra, tudo o que foi dito na fase administrativa.

Quanto à testemunha Juliano de Paula Pepe, o indeferimento deu-se porque teria sido arrolada na fase administrativa, e o próprio Defensor a teria dispensado. Se à época, na seara administrativa, seu depoimento foi considerado desnecessário para a apuração dos fatos, agora, em juízo também o seria. Quanto à quarta testemunha arrolada, Marcelo Alberto de Faria Salgado, o argumento utilizado para justificar sua oitiva, foi considerado pelo MM Juiz de Direito da Segunda Auditoria, como genérico demais, ou seja, "o civil inventou a estória sobre a exigência dos valores".

Não obstante as alegações do D. Defensor, não houve sob hipótese, cerceamento de defesa.

O art. 400 do Código de Processo Civil aponta a desnecessidade de produção de provas, pelos motivos nele elencados, e, suportando-se no artigo 130 do mesmo, estatuto processual, orienta-se o MM Juiz.

Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa na hipótese na qual resta plausível ter o D. Juiz concluído no sentido da inutilidade da produção da prova testemunhal, no que concerne às alegações da parte.

Ao direito da ampla defesa, contrapõe-se o dever do Juiz de indeferir as provas inócuas e as diligências inúteis ou meramente, protelatórias, em prol da celeridade processual, velando assim, pela rápida e justa solução da lide.

O art. 5º, da Constituição Federal, em seus incisos LIV e LV, garante ao acusado em processo administrativo ou judicial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, porém, as supraditas normas legais não devem ser interpretadas de modo literal. Apenas aquelas imprescindíveis para a formação de um juízo de certeza, devem ser deferidas, contudo, as consideradas como indevidas ou protelatórias, podem ser indeferidas, por decisão devidamente fundamentada e motivada.

(...)

Destarte, pelo exposto, há de se negar provimento ao Agravo Retido apenso aos presentes autos de Apelação, interposto pela Defesa.

No mérito.

O ex Sd. PM Jefferson Rodrigues da Silva e o ex Sd PM Sidnei Ferreira de Lima, inconformados com a r. Sentença que lhes foi desfavorável, interpuseram Recurso de Apelação, visando sua reforma, com a conseqüente anulação do Ato Administrativo de expulsão; e a reintegração de ambos às fileiras da Corporação, com o recebimento de todas as vantagens de seus cargos, desde a data de seus afastamentos, restituídos os "status quo ante".

Contudo, razão não lhes assiste.

Segundo relatam os autos, em 13 de outubro de 2011, por volta das 19hs05min, na Rodovia Castelo Branco, altura do KM 23,5, Base 280/3, na cidade de Itu/SP, o então Sd PM Jefferson Rodrigues da Silva e o Sd PM Sidnei Ferreira de Lima, em concurso e com unidade de propósito, exigiram para eles, em razão da função, vantagem indevida, consistente em R\$ 500,00, dos civis, Isaac Moreira dos Santos e Max João Batista dos Santos, para que não autuassem o veículo que se encontrava em situação irregular.

Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Conselho de Disciplina de Portaria nº 5BPRV-01/06/13 que, após seu regular trâmite, ao seu final teve como decisão da Autoridade Administrativa a aplicação da sanção de expulsão aos Apelantes.

Alega o combativo Defensor a existência de várias irregularidades, tanto no campo processual, as quais teriam eivado de vícios insanáveis o feito administrativo, quanto no âmbito do mérito, relativo às provas produzidas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim temos:

Decisão absolutória no crime correlato, repercussão direta da decisão criminal na esfera administrativa e violação ao princípio da teoria dos motivos determinantes;

Quanto ao ponto apresentado pela defesa, no sentido de que os apelantes foram absolvidos no Processo Crime correlato, instaurado para a apuração dos mesmos fatos que ensejaram as suas expulsões, não merece prosperar, uma vez que não se pode refutar que o poder disciplinar, exercido pela Administração, é totalmente distinto do poder punitivo do Estado, aplicado por intermédio da Justiça Criminal, e não torna a sanção aplicada desarrazoada, tampouco desproporcional.

A absolvição no Processo Crime nº 63.231/12, distribuído à Terceira Auditoria desta Especializada, deu-se pela alínea "e" do artigo 439, do Código de Processo Penal Militar, porque as provas produzidas foram insuficientes para embasar um decreto condenatório, não tendo como os Apelantes serem alcançados pelo artigo 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

(...)

Inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não aplicação do princípio da presunção da inocência;

O controle judicial dos atos administrativos que, como amplamente conhecido, é exclusivamente de legalidade, mesmo porque, de acordo com a nossa Carta. Magna, essa revisão é muito ampla, pois nenhum ato do Poder Público poderá ser retirado do exame judicial, seja ele de que categoria for, vinculado ou discricionário, proveniente de qualquer agente, órgão ou Poder.

A sanção, aplicada aos Apelantes, ex Sd PM Jefferson Rodrigues da Silva e ex Scf PM Sidnei Ferreira de Lima, encontra-se prevista no no Art. 24, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (LC893/01); foi levada a efeito, pelo Exmo.. Sr: Comandante Geral da Polícia Militar, com base nas provas produzidas em procedimento administrativo válido, devidamente fundamentada, sem qualquer vício, dentro do poder discricionário da autoridade competente, com base no comportamento dos militares, que se revelou incompatível com a função.

As condutas dos militares encontram-se descritas na Portaria que deu origem ao Conselho de Disciplina, de forma clara, descrevendo os fatos, dos quais os autores defenderam-se, através de advogado constituído, não conseguindo seu intento de afastar as acusações que lhe foram imputadas, sendo irrelevante a capitulação descrita.

Da mesma forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade invocados defensivamente, em nada socorrem os Apelantes, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perfeita similitude entre, as transgressões praticadas e a decisão da Autoridade Administrativa: A sanção aplicada a ambos, orientou-se em função do Interesse público, ajustando-se às transgressões cometidas, consideradas de natureza grave, contrapondo-se às alegações de ilegalidade ou falta de critério jurídico impostas pela Defesa, porque é vedado ao Poder Judiciário a apreciação do mérito, objeto da presente ação, em virtude da independência das esferas, civil, criminal e administrativa, excetuando-se os casos de negativa de autoria e inexistência do fato.

Assim, indubitável que a formação da vontade da Administração Militar Estadual, determinante da instauração do processo administrativo, decorre; apenas, e tão somente, dos fatos descritos na respectiva inicial acusatória. Suficiente, para tanto, a configuração como de natureza, grave de única ação ou omissão infratora levada a efeito pelo policial militar, coadunando-se as circunstâncias fáticas com o teor do contido em dispositivo previsto nas normas vigentes "interna corporis" da Polícia Militar do Estado. Dessa forma, mesmo, estando o militar no eventual bom comportamento, e independentemente das condecorações ou de ter respondido a outro procedimento disciplinar, não existe quaisquer impedimentos para que a Autoridade Administrativa, após o regular trâmite do devido processo legal, conclua pela aplicação da sanção máxima ao policial infrator.

Nulidade do processo administrativo decorrente da ausência de especificação das condutas e da inconstitucionalidade parcial e eficácia limitada dos parágrafos 1º e 2º, do art. 12, da LC 893/01;

(...)

Impossibilidade jurídica de aplicação da pena de expulsão aos apelantes pela inexistência de pressuposto legal;

(...)

Ilegalidade na adoção do rito do processo, por ausência de previsão em lei "strictu sensu";

(...)

Negativa de vigência do estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil, pelo desenvolvimento de atividade de direção jurídica sem o concurso de um advogado;

Necessário consignar que a LC 893/01, não disciplina em nenhum de seus artigos, a obrigatoriedade de manifestação de Órgão de Consultoria jurídica nos processos instaurados para a apuração de transgressões disciplinares cometidas por policiais militares. Sendo assim, a ausência da manifestação reclamada defensivamente, não macula ou eiva de nulidade o feito, como pretendido.

Ademais, os pareceres emitidos em processo administrativo, embora sendo de grande importância para a formação da convicção do julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deslinde da causa, não tem caráter vinculativo, ou seja, a Autoridade prolatora da Decisão Final, não tem nenhuma obrigação de acatar tal parecer, sendo dela a discricionariedade em relação à eventual sanção a ser aplicada.

Pedido de indenização por danos morais;

Igualmente, o rogo defensivo de indenização por danos morais, não merece amparo.

O dano moral não decorre automaticamente de uma decisão reputada inadequada. Não se pode responsabilizar o Estado, mesmo que objetivamente, pelo cumprimento de decisão, seja ela judicial ou administrativa. Até porque vigora sobre o tema a teoria do risco administrativo, e não do risco integral.

Para que a atividade da Administração pública gere tal qualidade de dano, presente tem que se fazer o dolo ou a culpa grosseira, não sendo possível incluir-se nesse contexto uma decisão prolatada em medida disciplinar na qual observou, rigorosamente, o due process of law.

O exercício do ato judicante por parte da Autoridade Administrativa, a rigor, não se constitui em uma prestação de serviço público em sentido estrito, como determina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, para que haja a responsabilidade do Estado. Há sim, evidente exercício do Poder Jurisdicional, conferido pela Magna Carta, não sendo cabível que em todas suas decisões, mesmo que eventualmente reformadas pelo Poder Judiciário, acarretem direito à indenização por dano moral.

As provas constantes dos autos são insuficientes para embasar a aplicação da sanção;

Todas as demais alegações do I. Defensor pertencem ao campo de apreciação de provas, não podendo ser discutidas no âmbito do Poder Judiciário. Na verdade, tanto a pretensão inicial, quanto à recursal da I. Defesa, é que o Poder Judiciário substitua a Administração Militar, na valoração das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar, que culminou, com a expulsão dos Apelantes, reapreciando-as.

Contudo o Poder Judiciário está adstrito ao controle de legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedada, expressamente pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, a reapreciação do mérito, não cabendo ao Juiz penetrar, na intimidade das provas, tampouco rio acervo instrutório, já apreciados no âmbito da Administração.

Cabe ressaltar que os atos Administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e veracidade, só elidida por prova inequívoca em contrário. Por outro, lado, verifica-se que nestes autos, os Acusados não conseguiram comprovar/qualquer irregularidade formal, eventualmente ocorrida durante o trâmite, do Procedimento Administrativo atacado, como lhes caberia, limitando-se a discussão do mérito, em especial à valoração das provas, atribuição exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração.

A questão das verbas sucumbenciais encontra-se muito bem delineada na r. Sentença, justificada nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merecendo quaisquer alterações.

Do Prequestionamento

De resto, como foram analisadas todas as questões relevantes suscitadas pela parte recorrente, fica atendido o pressuposto do prequestionamento exigido para o exercício da faculdade de futura e eventual interposição de recurso para os Tribunais Superiores, ressalvando; contudo, que tal juízo refoge ao âmbito da competência deste Relator e da própria Turma Julgadora.

Destarte, por todo o exposto, há de se negar provimento ao apelo defensivo para manutenção, "in totum" da r. Sentença do MM. Juiz de Direito da 2ª Auditoria Militar, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 365/374e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 377/382e), à alegação de omissão no julgado embargado, que não teria apreciado preceito constitucional (art. 125, § 5º, da Constituição Federal), foram eles rejeitados (fls. 389/392e), em acórdão, publicado em **26/04/2016**, assim ementado:

"Direito constitucional, administrativo e processual civil. POLICIAL MILITAR. Embargos de Declaração, interpostos no v. Acórdão prolatado em Apelação, alegando omissão. Pede manifestação acerca da inconstitucionalidade na composição da C.Câmara Julgadora.

A CF/88, art.125, § 4º, a Constituição Paulista, art. 82 e o RITJM, arts 2º, 3º, § 1º, inc. I, letra"b", muito bem disciplinam a matéria relativa à composição e funcionamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado, Provimento negado, mantido o v. Acórdão" (fl. 390e).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes apontam violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando que:

"II.I - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 1.022, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os Recorrentes interpuseram embargos de declaração com o fim de prequestionamento expresse acerca dos dispositivos legais e constitucionais ventilado nos autos, visando o acesso às instâncias de superposição.

No entanto, a Colenda Segunda Câmara negou provimento aos embargos de declaração, deixando de se manifestar acerca da afronta aos dispositivos legais e constitucionais aventados, em violação direta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao disposto no art. 1.022, inciso II do CPC.

Assim, prequestionar, como a própria etimologia da expressão infere, significa questionar previamente, antes. O prequestionamento, portanto, nada mais é, do que a suscitação prévia de uma tese jurídica defendida. Saliente-se que os referidos artigos tratam de temas levantados desde a inicial.

Havendo omissão, justifica-se a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do Código Instrumental. Ao sustentar o contrário, o v. acórdão negou vigência a este dispositivo de lei federal.

Dessa forma, omitindo o acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos declaratórios, impõe-se o acolhimento do recurso especial por violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

(...)

Como se pode verificar, a apreciação específica do ponto questionado é indubitavelmente um requisito para o recebimento e julgamento do recurso especial.

Pelo exposto, o presente recurso deverá ser conhecido e provido para, ao final nulificar o acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios e, conseqüentemente, determinar retorno dos autos à Corte Estadual, a fim de que seja devidamente analisada a questão deduzida no presente recurso" (fls. 472/476e).

Sustentam, ainda, ofensa aos arts. 369 e 442 do CPC/73, quanto ao julgamento antecipado da lide; aos arts. 186 e 927 do Código Civil, no que se refere à não condenação em indenização por danos morais; ao art. 1º, II, da Lei 8.906/94, à minguada de manifestação jurídica de advogado, nos autos do processo administrativo que culminou na expulsão dos ora agravantes.

Pedem, ao final, a nulidade do acórdão recorrido, ante a omissão do julgado, ou, alternativamente, o retorno dos autos, por violação aos arts. 369 e 442 do CPC/73, para a devida instrução processual, ou, ainda, o provimento do recurso, pela negativa de vigência aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 1º, II, da Lei 8.906/94.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/2015, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, os recorrentes não evidenciam qualquer vício, no acórdão recorrido – limitando-se a afirmar que "a Colenda Segunda Câmara negou provimento aos embargos de declaração, deixando de se manifestar acerca da afronta aos dispositivos legais e constitucionais aventados, em violação direta ao disposto no art. 1.022, inciso II do CPC" (fls. 472/473e) –, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.652.949/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2017.

Lado outro, anote-se que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

De qualquer modo, em sede de Aclaratórios, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que "a composição deste E. Tribunal, prevista Constitucionalmente, não ofende o art. 125, §§ 4º e 5º da Carta Magna, como pretende o I. Defensor" (fl. 392e), razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

No mais, melhor sorte não socorre os agravantes.

Conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014), ou, ainda, "que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.322.962/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

De fato, nessas circunstâncias, rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos que autorizam o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Recursos especiais improvidos" (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Ainda, neste tópico, vale ressaltar que a parte agravante tão somente afirmou que "O ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL **A QUO** NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE À INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 332 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973", sem trazer, em suas razões recursais, os precedentes desta Corte contrários ao decidido pela decisão ora agravada.

Do mesmo modo, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de se incluir pela responsabilidade civil do Estado, por dano moral e à imagem, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, de forma a também atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, o art. 1º, II, da Lei 8.906/94 tem a seguinte redação:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo legal, não possui ele densidade normativa a sustentar a tese deduzida pela parte agravante, no sentido de que, nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deveria ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **ART. 1º DA LEI 8.906/94. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.** INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE LEI LOCAL (LC 893/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. **Em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.906/94, esta Corte já decidiu que 'o referido dispositivo limita-se a prever que a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia, não sendo possível extrair da norma comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu a legalidade do ato administrativo que determinou a demissão do militar, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF' (AREsp 366866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2013).**

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar 893/01), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sob o enfoque ora pretendido, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

Confira-se, a propósito, ainda, o seguinte precedente desta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

II. Da mesma forma, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

III. Por sua vez, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

IV. Conforme jurisprudência desta Corte, "o juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção" (STJ, AgRg no Ag 1.112.762/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014).

V. Consoante a jurisprudência, "Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

VI. O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2011).

VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art.

12 da Lei 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

IX. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0041047-0

AgInt no
AREsp 1.061.970 /
SP

Números Origem: 00036173620149260020 0057942014 36173620149260020 57942014

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP234064
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.